

" AUTÓGRAFO Nº 03/79 "

" Dá nova redação à Lei Municipal nº 874, de 09 de Maio de 1978, que tornou obrigatória a construção, reconstrução e conserto de muros e passeios na cidade de Guararema, cujas vias e logradouros públicos sejam beneficiados com o serviços de pavimentação, guias e sarjetas. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Ficam os proprietários dos imóveis situados na Zona Urbana da cidade de Guararema, obrigados a promover a construção, reconstrução e conserto de muros e passeios marginais às suas propriedades.

§ 1º - Os muros deverão ter a altura mínima de 1,20 m (hum metro e vinte centímetros), a contar da altura do meio-fio.

I - Entendem-se como muro, grades metálicas, telas, balaustrades, elemento vazado ou outro material apropriado, dentro dos padrões aceitáveis.

§ 2º - Os passeios não poderão ser rematados com massa lisa (queimada), ladrilhos de cerâmica, cacos de cerâmica ou outro material similar ou escorregadio e a área pavimentada não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) da área total do passeio, distribuída em toda a extensão do mesmo.

I - Acompanhando o alinhamento da via pública, na parte frontal da edificação, desde que a calçada tenha no mínimo 2,00 m (dois metros) de largura, será permitido deixar um canteiro com largura não superior a 20% (vinte por cento) da largura do passeio, para área verde, não podendo ser utilizado com plantas e flores que causem risco aos transeuntes, cabendo aos proprietários a sua conservação.

(segue)...

§ 3º - A construção, reconstrução de muros e passeios só será obrigatória nas faixas marginais onde haja, conjuntamente, pavimentação, guias e sarjetas e nas vias e logradouros públicos que venham a ser beneficiados futuramente com esses melhoramentos.

Artigo 2º - Os proprietários de imóveis, cujos muros e calçadas deverão ser construídos, reconstruídos ou consertados, terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da data da intimação pela Prefeitura, para a execução e conclusão dos referidos serviços.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem que os proprietários hajam atendido as exigências constantes desta Lei, incorrerão os mesmos numa multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Referência vigente no Município, na data da ocorrência, por metro linear de frente ou fração, considerada a metragem da testada principal e de todos os lados do imóvel para a via ou logradouro público.

Artigo 3º - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, os chanframentos, rebaixos e levantamentos de guias (meio-fio), dependem de orientação e licença especial da Prefeitura, através de requerimento dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, pagos os emolumentos devidos e os serviços de mão de obra que venham a ser executados por operários municipais.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo, executados por servidores Municipais e não pagos dentro de 30(trinta) dias a contar da data da intimação, serão escriturados como dívida Ativa Executiva, acrescido de juros de mora a razão de 1% (um por cento) por mês ou fração e mais a correção monetária.

Artigo 4º - As guias apenas arriadas serão ajustadas à altura correta do meio-fio, por operários municipais, de acordo com as possibilidades dos serviços normais da Prefeitura, independentemente do pagamento da mão de obra empregada na execução desse trabalho.

Artigo 5º - Vencido o prazo a que se refere o artigo 2º, sem atendimento, novo prazo passará a fluir normalmente com a aplicação no final de penalidade idêntica e assim sucessivamente, até o cabal cumprimento desta Lei, não se considerando o espaço de 10(dez) dias entre o término do prazo de uma penalidade e o início de contagem de tempo de outra.

Artigo 6º - Ficará de responsabilidade da Prefeitura a reconstrução dos passeios, quando houver modificação da altura do leito da rua, praça, avenida ou qualquer logradouro público que provoque a destruição ou inutilização de calçada construída, em atendimento ao disposto nesta Lei.

Artigo 7º - O prazo de vencimento das intimações já expedidas pelo Poder Executivo, fica prorrogado por mais 30(trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Fica concedida uma prorrogação de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento da Intimação inicial para as construções de imóveis já em execução, com planta efetivamente regularizada junto a Prefeitura Municipal de Guararema.

§ 2º - As multas lavradas até a data da publicação desta Lei, são consideradas de nenhum efeito, ficando cancelados os respectivos Autos de Infração.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a restituir as quantias recolhidas aos Cofres Públicos Municipais, por infrações cometidas na Lei Municipal nº 874, de 09/05/1978.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 02 DE MARÇO DE 1979.

José Geraldo
Presidente

Arthur Di Napolis Hoelz
1º Secretário

Dácio Marcellino
2º Secretário

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SOB N°
899, EM 20/MARÇO/1979. EDITAL N° 003/79, DA MESMA DATA.